



Número: **5027072-50.2023.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **25/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 16.957.326,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BETIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ENIMAR PIZZATTO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
VIA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) DANIELLE CANDIDA DE MELO (ADVOGADO) ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO)
VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10243908579	12/06/2024 12:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Betim / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, Betim - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº: 5027072-50.2023.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Vistos,

Verifico que no id. 10230837856, o Banco J. Safra S/A apresentou petição reputando haver indícios de crimes de ordem falimentar cometidos pelo sócio da Recuperanda, Sr. José Antonio Rafael Leal, em razão deste ter transferido os imóveis de matrículas 32.309 e 32.309 para seu enteado e sua irmã, respectivamente, alguns meses antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, e que o último teria sido vendido a preço vil.

Na referida petição, pleiteou pela intimação do Ministério Público para que fosse cientificado dos indícios da prática de crimes falimentares, o reconhecimento de que os bens alienados fiduciariamente não se tratam de bens essenciais às atividades das recuperandas, assim como pugnou pela extinção da presente recuperação judicial diante de seu uso abusivo.

O IRMP acostou parecer no id. 10234875169 informando que extraiu cópias do feito para encaminhar às Promotorias com atribuições criminais para que as providências cabíveis fossem adotadas.

No id. 10241739894, a Administradora Judicial manifestou informando acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e do modificativo apresentado na Assembleia Geral de Credores, requerendo a juntada da ata, da lista de presença e demais documentos.



A Recuperanda acostou petição no id. 10241842859 pugnando pela concessão de 15 dias para prestar os esclarecimentos solicitados pela AJ acerca Relatórios Mensais de Atividades juntados nos ids. 10220344672 e 10220342587, sob o argumento de ter havido mudança na assessoria de contabilidade, o retardou o envio de documentos contábeis à auxiliar do juízo.

A Administradora Judicial manifestou no id. 10243078626, requerendo a intimação da Recuperanda acerca da petição do Banco J. Safra S/A (id. 10230837856), bem como dos débitos informados pelo Município de Betim nos ids 10234606443 a 10234629519.

Ademais, pugnou que fosse realizado o controle de legalidade no PRJ e modificativo apresentado em AGC, homologando o plano de recuperação judicial modificado de U2LOG Comércio e Transportes Ltda. de id. 10186940718, assim como pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias à Recuperanda para que cumpra com a decisão de id. 10227485358 e preste os esclarecimentos referentes aos Relatórios Mensais de Atividades juntados nos ids. 10220344672 e 10220342587

Pois bem. **Decido.**

A empresa U2LOG Comercio e Transportes Ltda. teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 15 de setembro de 2023, como se depreende da decisão de id. 9940059053.

O Plano de Recuperação Judicial foi devidamente apresentado pela Recuperanda no id. 10085247266. No id. 10186940718 foi acostado Aditivo ao PRJ.

Do cotejo dos autos, verifico que foram apresentadas objeções ao PRJ pelo Banco Santander S/A (id 10110084063), Banco Volvo S/A (id 10112522505), Banco Bradesco S/A (id 10117740819), Itaú Unibanco S/A (id 10118766825), Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (id 10158905107), Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (id 10159980900), e Companhia de Locação das Américas S.A. (id 10165407136).

A Assembleia Geral de Credores foi realizada, em primeira convocação, no dia 10/05/2024, na modalidade virtual, no entanto, não foi instalada, por ausência de quórum, conforme ata acostada pela AJ no id. 10225223262.

No dia 17/05/2024 foi instalada a AGC, em segunda convocação, na modalidade virtual, oportunidade na qual foi aprovada a suspensão dos trabalhos até a data de 07/06/2024, conforme ata de id. 10230213861.

Foi realizada AGC em continuação, na data de 07/06/2024, em ambiente virtual, na qual foi aprovado o PRJ modificado, acostado no id. 10186940718 com o modificativo de id. 10241770722, pela maioria da classe III, na forma do art. 45 da LRF, conforme ata (id 10241743606).

A princípio, destaco que, em relação à exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial, pelos recentes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, entendo ser possível a homologação do PRJ e seu aditivo, ainda que pendentes as certidões negativas de débitos tributários, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da



empresa e o princípio que objetiva sua preservação, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) destaquei

Diante da incompatibilidade da exigência da apresentação das CND's com o instituto da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, entendo pela dispensa de sua apresentação para fins de concessão da RJ.

A Administradora Judicial se manifestou no id. 10243078626 requerendo fosse realizado o controle de legalidade com posterior homologação do PRJ, com a consequente concessão da Recuperação Judicial à empresa, nos moldes de 58 da LRF.

Inicialmente, quanto à objeção do Banco Bradesco S/A, esta perdeu o objeto em razão dos termos do modificativo apresentado em AGC (id 10241770722), que estipulou que os créditos decorrentes de cartão de crédito de instituições bancárias, listados no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, não terão seu valor e condições de pagamento originais alterados pelo Plano de Recuperação Judicial, conforme cláusula VIII, letra “g”, item 11.

No que se refere à objeção quanto à alienação de ativos e dispensa de avaliação judicial, entendo que tais cláusulas visam à captação de recursos pelas Recuperandas, cuja providência se afigura prevista em lei, especialmente nos arts. 60, parágrafo único, e 142 da Lei de Recuperação Judicial. Ainda, tais medidas são comumente utilizadas como forma de reestruturação, sendo, inclusive, prevista no art. 50, inciso XI da LRF.

Desse modo, não se evidencia qualquer ilegalidade no que tange aos meios de recuperação previstos, para promover a reorganização e reestruturação das atividades das empresas recuperandas, os quais encontram-se nos moldes previstos nos arts. 50, 60 e 142, da



No que tange especificamente à supressão das garantias reais e fidejussórias, conforme entendimento do C. STJ fixado no Recurso Especial nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6), a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição. Portanto, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias, vez que esta somente atinge os credores que manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

No que diz respeito à cláusula XI do aditivo que prevê a extinção das ações e execuções pertinentes a créditos novados, em curso contra a Recuperanda, coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, e a liberação das penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constringências existentes, na mesma linha de raciocínio do C. STJ, **RESTRINJO** a sua aplicação aos credores que manifestaram pela aprovação do plano, sem ressalvas à referida cláusula.

Já em relação às previsões relativas à deságio, correção, carência, forma de reestruturação e a oferta de opções de pagamento, cláusulas também impugnadas nas objeções apresentadas, estas recaem sobre direitos disponíveis e negociáveis no âmbito da assembleia geral de credores, não cabendo ao Poder Judiciário se debruçar sobre tais deliberações, afastando o que fora decidido pelo colegiado e ferindo a soberania da assembleia geral de credores.

Neste mesmo sentido entendeu a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que "o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1571924/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

Nos termos do art. 45 da LRF, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores das Classes I e IV, independente do valor de seus créditos e, para as Classes II e III, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes em assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Pelo cotejo da ata de id. 10241743606, observa-se que o PRJ modificado (id. 10186940718) e seu modificativo de id 10241770722 colocados em votação na AGC foram aprovados, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, por 62,5% dos credores quirografários, cujos créditos correspondem a R\$ 2.084.876,75 (53,43%), única classe presente no conclave.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial modificado de id. 10186940718 e seu modificativo de id. 10241770722 em todos os seus termos, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 07 de junho de 2024, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo da



recuperação judicial à empresa U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA., sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da referida Lei.

No mais, **Intime-se** a Recuperanda acerca da petição do Banco J. Safra S/A de id 10230837856.

Defiro o requerimento de dilação de prazo requerido pela Recuperanda ao id 10241842859, devendo prestar os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial ao id. 10220336655 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista a AJ.

Intime-se o Banco J. Safra S/A acerca do parecer do IRMP de id. 10234875169.

Intime-se, ainda, a Recuperanda sobre a petição da Fazenda Municipal de Betim de id. 10234606443.

Cumpra-se. Intime-se.

Betim, data da assinatura eletrônica.

LORENA TEIXEIRA VAZ

Juiz(íza) de Direito

Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

